



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 19/07/11

ITEM Nº 54

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

54 TC-000598/026/09

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Ilha Solteira.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Edson Gomes.

Advogado(s): Odemes Bordini.

Acompanha(m): TC-000598/126/09 e Expediente(s): TC-000164/015/10, TC-009121/026/11, TC-013521/026/11 e TC-018595/026/11.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Ilha Solteira, exercício de 2009**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Andradina, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 391/395.

Notificado para que ofertasse alegações de interesse (fls. 399), o responsável apresentou justificativas às fls. 404/424.

Item 1 - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA

O Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias não estabelecem as metas em conformidade com o Princípio da Transparência. O responsável aduz, em síntese, que as peças foram elaboradas de acordo com as normas Constitucionais, sendo obedecidos, ainda, os regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal e os critérios constantes nos Manuais Técnicos elaborados pelo Tribunal.

O Anexo de Riscos Fiscais não contém valores. Assevera que a ausência de valores decorre do não conhecimento de risco fiscal que pudesse ameaçar as metas estabelecidas para o período planejado (2009).

A Lei Orçamentária Anual autoriza o Executivo a



abrir créditos adicionais suplementares em até 30% da despesa fixada total do exercício. Sustenta que a autorização para abertura de créditos suplementares consignada na LOA “não é somente para a reposição inflacionária, mas também para reforçar dotações insuficientes no orçamento, devido a situações imprevistas e necessárias ao bem do serviço público”.

Não foi prevista Reserva de Contingência em face do superavitário regime de previdência.

Item 1.2.1 - ÁREA DE SAÚDE.

O Índice das mães adolescentes é maior na comparação com o índice Estadual. Declara que o município vem realizando “todos os serviços de atendimento às mães adolescentes com os programas de conscientização da gravidez precoce inclusive nas escolas mediante programas sociais”.

Item 2.1.1 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS.

Mediante confronto do Balancete Analítico da Receita de 31.12.2009 com as informações franqueadas pela Secretaria Estadual da Fazenda, Fundo Nacional de Saúde - FNS e Portal da Transparência observaram-se diferenças na contabilização dos repasses para a Prefeitura. Argumenta, em síntese, que as falhas ocorreram somente no registro entre as receitas “sem causar prejuízo ao erário”.

Não houve cobrança de ISSQN relativo à atividade cartorial no Município. Informa que os dois Cartórios existentes na comuna foram notificados, conforme documentos apresentados “e o município está aguardando os pagamentos”.

Item 2.1.2 - RENÚNCIA DE RECEITAS.

Edição de Lei gerando renúncia de receita sem elaboração do demonstrativo regionalizado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de medidas de compensação. O signatário alega, em síntese, que não ocorreu renúncia de receitas “pois, a Lei Municipal nº 1.638/2009, concedeu anistia somente de multa e redução nos juros moratórios de débitos tributários ou não, inscritos em dívida ativa até o exercício de 2008”.

Item 2.1.3 - DÍVIDA ATIVA.

O saldo e a inscrição da dívida ativa vêm aumentando ao longo dos anos (2007, 2008 e 2009), sem o



proporcional crescimento dos valores recebidos. O responsável destaca que o setor de tributos não tem medido esforços na cobrança dos débitos e “mesmo assim ainda existem aqueles que não pagam suas dívidas, desaguando ao final na execução fiscal, tornando ainda mais moroso o recebimento, fazendo com que os débitos aumentem conforme anotado pela auditoria”.

Item 2.1.4 - MULTAS DE TRÂNSITO.

Falta de recolhimento ao FUNSET, correspondente a 5% (cinco por cento) das multas arrecadadas. Esclarece que o montante recebido pela Prefeitura refere-se ao valor líquido já que “os 5% foram retidos e entregues ao FUNSET pela rede bancária, conforme Portaria nº 25 do Denatran”.

Item 2.1.6 - ROYALTIES

A Receita de royalties de recursos hídricos não foi movimentada na conta vinculada específica, ensejando desvio de finalidade. O responsável argumenta que o setor de finanças desconhecia a obrigatoriedade da abertura de conta específica, no entanto, discorda de eventual desvio de finalidade pois “apesar dos recursos de royalties serem transferidos para conta movimento, os mesmos foram utilizados para custear despesas relacionadas à energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e saneamento básico”.

Item 2.2.2.1 - GLOSAS DA FISCALIZAÇÃO

Saldo de restos a pagar após 31/01/2010 - Fundeb. Informa que os restos a pagar em aberto em 31.01.2010 referiam-se as obras contratadas e não executadas até aquela data, bem como de bens e serviços adquiridos e não recebidos pela administração municipal.

Gasto com uniformes. Aduz que houve erro de informação “que não foi observado também pelos servidores ligados ao processo de compra, contabilização e pagamento”.

Item 2.2.2.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL.

O Fundo Municipal de Saúde não movimenta seus recursos em contas bancárias próprias. Informa que medidas estão sendo adotadas para atender ao apontamento do Tribunal a partir do exercício de 2010.



Item 2.2.5.1 - DESPESAS TELEFÔNICAS.

A Prefeitura não possui registros de controle de ligações telefônicas particulares. O responsável sustenta que foi notificado o setor de informática para providenciar os mecanismos legais para efetivação dos controles “cujos estudos estão em pleno andamento”.

Item 2.3.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

Contabilização da transferência à Câmara Municipal como Receita Orçamentária da Administração Direta, gerando receita fictícia;

Contabilização do valor transferido à Câmara Municipal como receita orçamentária da Administração Direta.

Assevera que “o fato das transferências terem sido apresentadas no balanço orçamentário decorre de uma das possibilidades de emissão do balanço do sistema eletrônico que controla a movimentação contábil”.

Ocorrência de déficit na execução orçamentária. O signatário aduz que o déficit decorreu dos investimentos necessários ao município.

Abertura de créditos adicionais sem recursos hábeis. Afirma que a abertura de créditos suplementares e especiais serviu para atender novas despesas em função de convênios assinados pela administração com órgãos do governo federal e estadual, recursos estes não previstos originalmente na peça orçamentária.

Item 2.3.1.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO.

Déficit orçamentário de 2009 aumentou o déficit financeiro (retificado) de 2008. Aduz que o déficit apurado decorreu do empenhamento de compromissos contratados em função de convênios firmados com órgãos federais e estaduais “que obrigou o município a contratar bens e serviços que, em muitos casos, não havia ocorrido o respectivo ingresso financeiro”.

Item 2.4 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

Na execução do orçamento, os créditos adicionais e as transposições, remanejamentos e transferências significaram 33,68% da despesa inicial, evidenciando inadequado planejamento orçamentário. Argumenta que o período superior a 18 meses entre a programação da despesa e sua efetiva



realização dificulta o planejamento principalmente das ações de despesas de custeio, fato este que justifica o elevado índice de créditos adicionais; demais “a alocação de contrapartida para os recursos de convênios também contribuíram para o índice de 33,68% da despesa originalmente prevista para o exercício”.

Item 4.2.1 - LICITAÇÕES NÃO PROCESSADAS

A municipalidade adquiriu produtos e serviços diversos sem licitação. O responsável argumenta em síntese, que as aquisições de peças para automóveis, medicamentos, prestação de serviços gráficos e de publicidade referem-se a objetos distintos, de pequena monta e de difícil previsão, o que dificulta a realização de uma única compra para todo o exercício.

Item 6 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Houve quebra da ordem cronológica de pagamentos; Não foi publicada a justificativa para a inversão na cronologia de pagamentos.

Assevera que não há falar em descumprimento da ordem cronológica para empenhos a pagar não processados “pois neste caso ainda não ocorreu a condição para programação dos pagamentos ... e, com relação ao pequeno saldo de restos a pagar processados, justificamos que este saldo refere-se a pequenos valores”.

Item 7.1.1 - DESVIO DE FUNÇÃO

Constatamos a ocorrência de desvio de função, contrariando os Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Eficiência. O responsável informa que “o Ministério Público da Comarca de Ilha Solteira, por meio do Inquérito Civil nº 11/2009 oficiou o Prefeito Municipal, com a recomendação para regularizar a existência de desvio de funções, o que já está sendo processado”.

Item 7.1.2 - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Constatamos que vários cargos em comissão possuem atribuições inerentes aos cargos efetivos e que deveriam ser providos por meio de concurso público. Informa que “o Ministério Público da Comarca de Ilha Solteira, por meio do Inquérito Civil nº 07/2009, vem apurando todos os cargos em comissão da administração municipal que esteja exercendo atividade de cargo efetivo. Certifica o setor de RH da Prefeitura, que o Ministério Público encaminhou ofício ao Prefeito protocolado sob o nº 2515/2010 de 22.09.2010,



recomendando ao Executivo tomar as providências no prazo de 90 dias”.

Item 7.1.3 AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Manutenção de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Controles de Vetores contratados por prazo determinado, em desacordo com o disposto na LF-11.350/2006. O signatário afirma que a administração está tomando as medidas cabíveis para fazer cumprir o artigo 16 da Lei Federal nº 11.350/2006, com seleção de pessoal por prazo indeterminado ou por meio de concurso público “sendo este último o mais provável”.

Item 9.1 - TESOURARIA.

Movimento de disponibilidades em banco privado. Assevera que a manutenção de contas em bancos não oficiais se restringe a arrecadação de receitas sendo posteriormente transferidas para contas em instituições financeiras oficiais onde ocorrem as efetivas movimentações.

Item 9.3 - BENS PATRIMONIAIS.

Não há inventário geral nas transições dos chefes do Poder Executivo. Sustenta que o inventário patrimonial existe e está atualizado.

Os Termos de Responsabilidade pela guarda e conservação dos bens patrimoniais não estão assinados pelos respectivos responsáveis. Anuncia medidas regularizadoras.

O trabalho para atender às recomendações das auditorias anteriores está em processo lento, muito aquém da necessidade do setor. Aduz que as recomendações estão sendo processadas de acordo com as possibilidades da administração.

O Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis. Anuncia medidas regularizadoras.

Item 13 - TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA.

Ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária. Informa que medidas estão sendo providenciadas para atendimento do apontado.



Item 14 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

Inobservância do envio das planilhas "cadastro eletrônico de obras em execução", do 1º e 2º semestres. Informa que a impropriedade está sendo corrigida.

Entrega intempestiva dos documentos ao AUDESP. Informa a adoção de medidas regularizadoras para que o desacerto não volte a ocorrer.

Repasse decendiais - município não forneceu dados cadastrais suficientes para a identificação das contas vinculadas. Alega que os repasse decendiais ocorreram de forma devida "até porque os valores correspondentes aos compromissos de aplicações nos setores de saúde e educação foram efetivados com sobra, comprovando que os repasse foram feitos".

Desatendimento a todas às recomendações do Tribunal. Aduz que a administração está desenvolvendo mecanismos para que as recomendações sejam cumpridas integralmente.

Item 15 - SISTEMA AUDESP.

Demonstrativos da prestação de contas em dissonância com os apresentados pelo Sistema AUDESP. O signatário alega que "dentro do processo de aperfeiçoamento e encaminhamento de informações automatizadas ao AUDESP, a equipe técnica do município está atenta a todas as alterações inerentes à preparação e ao envio de dados seguros ao Tribunal, principalmente no cumprimento dos prazos".

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	28,48%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	95,41%
DESPESAS COM PESSOAL	42,19%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	18,06%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	3,17%

Subsidiaram as presentes contas os Expedientes TC-7.726/026/10; TC-164/015/10 e TC-30.985/026/10 objetos de comentário no item 11 do laudo técnico; acompanham o processado os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expedientes TC-9.121/026/11; TC-13.521/026/11 e
TC- 18.595/026/11

ATJ (fls. 430/435) manifesta-se pela emissão de Parecer Desfavorável às contas especialmente ante aos negativos resultados orçamentário e financeiro.

SDG (fls. 438/440) entende que "o déficit não impacta em demasia os futuros orçamentos locais" motivo porque opina pela emissão de Parecer Favorável com ressalvas.

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2008 - TC 2133/026/08 - Parecer Favorável
- Exercício de 2007 - TC 2604/026/07 - Parecer Favorável
- Exercício de 2006 - TC 3467/026/06 - Parecer Favorável

É o relatório.

GCECR
THM

**VOTO**

APLICAÇÃO NO ENSINO	28,48%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	95,41%
DESPESAS COM PESSOAL	42,19%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	18,06%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	3,17%

Os autos revelam que o município de Ilha Solteira atendeu aos limites constitucionais exigíveis com despesas de pessoal e reflexos (42,19%) e aplicação na saúde (18,06%).

A fiscalização destacou ainda o cumprimento das disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal visto que apurada a aplicação de 28,48% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

De igual forma satisfeita a regra do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494 de 20.06.2007 em face da utilização total dos recursos do FUNDEB no exercício de 2009; demais, observa-se a aplicação de 95,41% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica a observância do disposto no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O processado revelou déficit da execução orçamentária da ordem de 3,17%, resultado que aumentou o déficit financeiro do exercício anterior para R\$ 2.888.472,62.

Não obstante tais indicativos, há ressaltar, consoante observado pela Secretaria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diretoria Geral, que a dívida de curto prazo não se apresenta expressiva se comparada à receita corrente líquida do exercício (R\$ 67.607.342,42), representando, aproximadamente, 50% de um único mês de arrecadação; destaque-se, ainda, que a taxa de investimentos alcançou 5,68% de mencionada receita, o resultado econômico foi positivo em R\$ 2.073.253,28 e o patrimonial em R\$ 42.350.808,45.

Assim, observa-se que o endividamento do município não denota gravidade suficiente para comprometer, por si só, a totalidade das contas; não obstante, recomendações serão expedidas para que a origem procure, doravante, obter superávits orçamentários a fim de suprimir o passivo de curta exigibilidade.

A fiscalização também observou o regular pagamento dos precatórios judiciais consoante quadro demonstrativo:

Exercícios	2008	2009		
Receita Corrente Líquida	64.167.068,18	67.307.342,42	Valores	% RCL
Saldo anterior de precatórios:			463.059,49	0,72%
Mapas / Ofícios apresentados em 2008 (*)				
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 (**)				
10% advindo do saldo anterior			46.305,95	
Valor mínimo que deveria ser pago em			46.305,95	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em			104.321,05	
Pagamento de débitos judiciais além do mínimo, da ordem de:			58.015,10	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			358.738,44	0,53%

A remuneração dos agentes políticos ocorreu no limite da Lei de fixação nº 1.575, de 02 de outubro de 2008; o processado também revela a regularidade dos encargos sociais.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal; outrossim, a origem promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumpriu às disposições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97 - multas de trânsito.

A origem apresentou satisfatórias justificativas para os desacertos apontados nos itens 2.1.4 - recolhimento ao Funset - multas de trânsito arrecadadas e 9.1 - tesouraria.

Outrossim, anunciada a adoção de medidas regularizadoras para os desacertos apontados nos itens 2.2.2.2 - outros aspectos do financiamento da saúde municipal; 2.2.5.1 - despesas telefônicas; 7.1.3 - agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias; 9.3 - bens patrimoniais; 13 - transparência da gestão pública e 14 - atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal; providências que deverão ser verificadas pela equipe técnica na próxima inspeção ao município.

Da mesma forma, a fiscalização deverá verificar as medidas implementadas pelo Executivo ante ao questionado desvio de funções apontado no item 7.1.1 bem como aos cargos de provimento em comissão com atribuições inerentes a cargos efetivos (item 7.1.2).

As demais impropriedades consignadas nos autos não apresentam gravidade suficiente para comprometer as contas em exame; ainda assim, a Unidade Regional de Andradina, mediante ofício, recomendará ao Executivo para que adote medidas regularizadoras em face do apontado nos itens 1 - planejamento e execução física; 1.2.1 - área de saúde; 2.1.1 - fiscalização das receitas; 2.1.2 - renúncia de receitas; 2.1.3 - dívida ativa; 2.1.6 - royalties; 2.3.1 - resultado da execução orçamentária; 2.4 - alterações orçamentárias; 4.2.1 - licitações não processadas; 6 - ordem cronológica de pagamentos e 15 - Sistema Audeesp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestas circunstâncias, voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Ilha Solteira, exercício de 2009**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

Por fim, determino a formação de autos próprios para tratar do procedimento licitatório e respectiva execução contratual, referente à Carta-Convite nº 066/09, que objetivou a aquisição de materiais de segurança – homologado à empresa “Fernandes Distribuidora e Serviços Ltda.”. Deverá, ainda, o Expediente TC- 13521/026/11 (ofício nº 01107/2011 – GPGJ-SP, protocolo nº 39.062/2011 – MPESP, ref: ofício nº 68/2011, referência: Autos n. MP 14.0285.0000016/2009-1 – Inquérito Civil, subscrito pelo Dr. Eduardo Martins Boiati, Promotor de Justiça de Ilha Solteira) ser desapensado dos presentes autos passando a acompanhar referida análise.

GCECR
THM